



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.730105/2012-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.311 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2024
Recorrente ALONE DE MELLO FERREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilsom de Moraes Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Andressa Pegoraro Tomazela (substituta integral), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza.

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do V. Acórdão, que julgou improcedente a sua defesa, diante dos seguintes fatos de acordo com o relatório da decisão recorrida:

“1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 5 a 10, na qual é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2010, exercício 2011, no valor de R\$ 2.751,52, sujeito à multa de ofício, acrescido ainda de juros de mora (calculados até 30/04/2012), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.118,92.

1.1. O contribuinte apurou em sua DIRPF/2011 um saldo de imposto a pagar no valor de R\$99,06.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 8, o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

2.1. Omissão de Rendimentos do Trabalho Recebidos por Dependente da Fonte Pagadora Secretária do Trabalho, Emprego, Renda e Esporte no valor total de R\$21.126,29.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
13.937.123/0001-03 - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE (ATIVA)						
792.766.285-68	21.126,29	0,00	21.126,29	0,00	0,00	0,00

Beneficiário: 792.766.285-68 - BENES SANTOS FRANCA Tipo: Dependente
Fonte Pagadora: 13.937.123/0001-03 - SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO, RENDA E ESPORTE

3. O contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, sendo a mesma deferida parcialmente, fl. 6.

4. Devidamente cientificado da autuação, o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 22 em 20/08/2012 a impugnação de fls. 2 e 3”

02 – - A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. APRESENTAÇÃO APÓS O INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

A partir da edição do art. 19 da Medida Provisória nº 1.990, de 14/12/1999, o procedimento de retificação de declaração de ajuste independe de autorização, sendo, contudo, inadmissível a apresentação de declaração retificadora após o início de procedimento fiscal.

03 – Em seu recurso o contribuinte contesta o voto da DRJ. Sendo esse o relatório do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

04 – Conheço do recurso.

05 – A decisão de primeiro grau tratou do tema da seguinte forma, *verbis*:

“6. O impugnante se insurge contra a Notificação de Lançamento, solicitando a retificação de sua declaração de ajuste anual para excluir o dependente Benes Santos Franca e, conseqüentemente, os rendimentos por ele auferidos, uma vez que afirma não possuir a documentação comprobatória de sua relação de dependência (coabitação).

7. Em se tratando do pedido de retificação da Declaração de Ajuste Anual, deve-se esclarecer ao contribuinte que este procedimento não é mais possível, tendo em vista a perda da espontaneidade do sujeito passivo, conforme disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

(...) omissis

8. Conforme o dispositivo, antes de caracterizado o início do procedimento fiscal, o sujeito passivo pode valer-se dos benefícios da espontaneidade para cumprir obrigações tributárias inadimplidas (pagar tributos devidos, apresentar declarações, retificar declarações, etc.) sem ter de recolher a multa de ofício sobre o tributo devido. Outro benefício da espontaneidade é a possibilidade de formular consultas sobre questões tributárias.

9. Porém, iniciado o procedimento fiscal – e essa é sua grande consequência – ocorre a exclusão da espontaneidade. Ou seja, fica excluída a possibilidade de o sujeito passivo sanar suas infrações sem sofrer a aplicação das penalidades aplicadas de ofício, inclusive de apresentar ou retificar declarações correspondentes a anos-calendário anteriores.

(...) omissis

11. Assim, diante da perda da espontaneidade, não há o que se falar em retificação da declaração, não podendo esta julgadora acatar o pleito do contribuinte no que se refere à exclusão de dependente.

11.1. Ressalte-se ainda que , de acordo com consulta feita aos sistemas da RFB, o dependente não transmitiu declaração de ajuste anual em separado.

12. Assim, uma vez que o contribuinte informou o Sr. Benes Santos Franca como seu dependente, houve a opção pela tributação em conjunto. Por esse motivo, entendo que deve ser mantido integralmente o lançamento quanto à omissão de rendimentos.

13. Saliente-se ainda ao contribuinte que a lide em questão se refere ao lançamento de omissão de rendimentos recebidos por dependente, não cabendo a esta instância julgadora realizar lançamento de crédito tributário, conforme solicita o impugnante (glosa da dedução com dependente).”

06 – Por entender de acordo com a decisão de primeiro grau adoto como razões de decidir e nego provimento ao recurso.

Conclusão

07 - Diante do exposto, conheço do recurso, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso